



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.270, DE 2005

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, para dispor sobre crimes, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO E DESPORTO

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o estatuto do torcedor.

Art. 2º A Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o estatuto do torcedor, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 41-A Criar ou permitir que se crie grave situação de perigo em espetáculo esportivo, no local da competição ou em suas imediações:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o fato não constituir crime mais grave.

Parágrafo único. Se a ação ou omissão decorre de culpa:

Pena – detenção, até 2 (dois) anos, e multa.

Art. 41-B Fraudar ou contribuir para que se fraude, de qualquer forma, competição esportiva profissional.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem exigir, solicitar, receber ou entregar dinheiro, qualquer outra utilidade ou benefício a pretexto de influir em resultado de competições esportivas.

§ 2º Se o agente contribui culposamente para a fraude em competição esportiva profissional:

Pena – detenção, até 2 (dois) anos, e multa.

Art. 41-C Evadir ou contribuir, de qualquer forma, para que se evada divisas oriundas de arrecadações de competições esportivas:

Pena – reclusão, de 1(um) a 2(dois) anos, e multa, se o fato não constituir crime mais grave.

§ 1º Na mesma pena incorre quem vende ingressos irregularmente, com ou sem ágio.

§ 2º Se o agente contribui culposamente para a evasão de divisas:

Pena – detenção, até 1(um) ano.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em recente Audiência Pública com integrantes da Comissão Interministerial Paz no Esporte, realizada pela Comissão de Turismo e Desporto, a conclusão da maioria foi de que é preciso aprimorar a legislação e a gestão do esporte no Brasil para coibir a violência nos estádios. Nesse sentido, o representante do Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado do Ministério Público de São Paulo (Gaeco), José Reinaldo Carneiro de Bastos, sugeriu que algumas ações deletérias no esporte sejam tipificadas no Estatuto do Torcedor.

O promotor José Reinaldo Carneiro de Bastos salientou, por exemplo, que a impunidade dos que fraudaram o Campeonato Brasileiro de Futebol de 2005 pode ser explicada pela inexistência, na lei penal, do crime de fraude em resultados de partidas. Da mesma forma, lembrou a inexistência de tipos penais para aquele que cria situação de perigo ou que atua como “cambista”.

Ao tomarmos conhecimento do resultado da Audiência Pública, preparamos o presente projeto de lei, com o objetivo de solucionar o problema da lacuna penal verificada. Nesta proposição propomos a criação dos tipos penais no próprio Estatuto do Torcedor, prevendo pena de reclusão para as modalidades dolosas e de detenção para as culposas.

A previsão de pena de reclusão nas modalidades dolosas é necessária para se evitar o pagamento de fiança e a imediata liberdade do agente, fatos que, nesse ambiente esportivo, são sinônimos de impunidade. Outrossim, a previsão das modalidades culposas objetiva alcançar especialmente alguns dirigentes esportivos que não assumem compromisso com a segurança dos torcedores e com a lisura das competições.

São essas, enfim, as razões pelas quais apresentamos esta proposição; a melhoria do desporto profissional é o nosso objetivo, motivo maior pelo qual contamos com o apoio dos colegas parlamentares para o aperfeiçoamento das propostas apresentadas.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2005.

DEPUTADO FEDERAL ALBERTO FRAGA

PFL – DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO XI

DAS PENALIDADES

.....

Art. 41. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a defesa do torcedor, e, com a finalidade de fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão:

I - constituir órgão especializado de defesa do torcedor; ou

II - atribuir a promoção e defesa do torcedor aos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 42. O Conselho Nacional de Esportes - CNE promoverá, no prazo de seis meses, contado da publicação desta Lei, a adequação do Código de Justiça Desportiva ao disposto na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, nesta Lei e em seus respectivos regulamentos.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
